

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Oficio Circular n.º 038/2017-CJCI

Belém, 17 de fevereiro de 2017.

Ref. SIGADOC PA-MEM-2017/02381

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a) encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 0150/2017-GP, de 26/01/2017, da Presidência do TJE/PA, bem assim da manifestação do Dr. Leonardo de Farias Duarte, Juiz Auxiliar da CJCI, para que proceda à verificação quanto à ocorrência ou não do efetivo pagamento das custas devidas pelo uso do serviço de protocolo judicial integrado, atentando para os documentos registrados no respectivo sistema, conforme previsto na Lei Estadual n.º 8.328/2015.

Atenciosamente,

Desa VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 0150/2017-GP

Belém (PA), 26 de janeiro de 2017

Exma. Sra.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Assunto: agendamento de pagamento - Protocolo Judicial Digital Integrado.

Senhora Desembargadora,

Honrado em cumprimentá-la, e considerando as contínuas ações de fortalecimento da arrecadação das receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ, informo que a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça detectou a ocorrência de uma grande demanda de documentos que continuam sendo enviados pelo sistema de Protocolo Judicial Digital Integrado sem o efetivo pagamento, o que ocasiona evasão de receitas do Fundo, não obstante as medidas já adotadas para o impedimento de fraudes nos comprovantes de recolhimento da despesa processual em evidência.

Preceitua o art. 10, da Lei Estadual nº 8.328/2015, ser condição para a comprovação do pagamento de custas, a obrigatoriedade da apresentação do relatório de conta do processo concomitantemente com o respectivo boleto bancário, e o §1º do mesmo dispositivo estabelece que quando se tratar de agendamento de pagamento, "a prova do recolhimento deve ser feita pela apresentação conjunta do comprovante de agendamento e do Relatório de Conta do Processo atualizado, emitido pela Unidade de Arrecadação FRJ correspondente, em que a situação das custas conste como quitada".

Ainda segundo a legislação citada, o seu art. 12 preconiza que "caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo", concedendo poderes de fiscalização aos Analistas Judiciários – Fiscal de Arrecadação deste Poder Judiciário, na forma disposta no art. 49_A





PODER IUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A não observância dos regramentos, repiso, gera a evasão de receitas do Fundo, gerando riscos, portanto, ao próprio cumprimento da missão constitucional deste Poder, que depende desses recursos para a manutenção de sua estrutura.

Assim, deve haver atenção redobrada do setor/servidor responsável pela utilização do sistema de Protocolo Judicial Digital Integrado, quanto à vedação do recebimento de petições cujo comprovante de recolhimento da despesa processual esteja sob a forma de agendamento de pagamento, sem que este esteja acompanhado do Relatório de Conta do processo atualizado, emitido pela Unidade de Arrecadação FRJ correspondente, no qual a situação das custas conste como quitada.

Para efeito de constatação do pagamento das custas o servidor responsável pelo recebimento do documento a ser enviado para outra Comarca pode consultar o Relatório de Conta do processo, deve ser utilizar do Sistema de Arrecadação disponibilizado no Portal Externo deste Poder Judiciário, acessando, na sequência, "Emissão de Custas" - "Reimpressão e Validação" - "2ª via de conta do processo e boleto bancário".

Também deve merecer especial atenção do setor/servidor, a conferência sobre o código de barras constante no boleto, que precisa coincidir com o do comprovante apresentado, quando não houver autenticação mecânica no boleto.

Essas observações, contudo, não se aplicam aos beneficiários da Justiça Gratuita ou aos que detêm isenção legal de pagamento de custas judiciais.

Ante o exposto, encaminho o presente expediente a esse Órgão Censor para conhecimento e providências que V. Exa. entender necesságias à orientação ou normatização dos procedimentos a serem adotados por servidores e magisfrados na conferência e fiscalização do pagamento do boleto da Taxa de utilização do Protocolo Judicial Digital Integrado, conforme orientações contidas no presente expediente, haja vista que a evasão da indicada receita resulta em redução dos recursos destinados ao FRJ.

Atenciosamente,

CONSTANTING AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-MEM-2017/02381

MANIFESTAÇÃO

O desembargador Constantino Augusto Guerreiro, então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhou a esta Corregedoria de Justiça, em 26.01.2017, o ofício 0150/2017-GP, informando que a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA detectou a ocorrência de uma grande quantidade de documentos enviada pelo sistema de protocolo integrado sem o efetivo pagamento das respectivas custas, o que ocasiona evasão de receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

Além de ter mencionado legislação sobre a matéria, enfatizou a necessidade de "haver atenção redobrada do setor/servidor responsável pela utilização do sistema de Protocolo Judicial Digital Integrado, quanto à vedação do recebimento de petições cujo comprovante de recolhimento da despesa processual esteja sob a forma de agendamento de pagamento, sem que este esteja acompanhado do Relatório de Conta do Processo atualizado, emitido pela Unidade de Arrecadação FRJ correspondente, no qual a situação das custas conste como quitada".

Indicou, ainda, os mecanismos disponíveis para que os servidores encarregados do sistema de protocolo possam verificar se houve o efetivo pagamento das custas referentes aos documentos apresentados.

Ressalvou, por outro lado, os beneficiários de assistência judiciária gratuita e as pessoas legalmente isentas do pagamento das despesas processuais.

É o relatório.

As despesas processuais, como se sabe, são devidas como contraprestação de um serviço judicial. Desnecessário dizer que o seu pagamento é de substancial importância, uma vez que o Poder Judiciário depende dessa receita para manter e eventualmente ampliar sua estrutura.

Daí por que não se pode prescindir da sua correta arrecadação, em todas as situações em que se verificar o seu fato gerador, como, por exemplo, o uso do serviço de protocolo judicial integrado.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Assim, manifesto-me pela expedição de ofício circular a todos os magistrados e servidores das comarcas submetidas a esta Corregedoria, acompanhado de cópia do ofício nº 0150/2017-GP, a fim de que procedam à verificação quanto a ocorrência ou não do <u>efetivo</u> pagamento das custas devidas pelo uso do serviço de protocolo judicial integrado, atentando para os documentos registrados no respectivo sistema, conforme previsto na Lei Estadual nº 8.328/2015.

Submeta-se este parecer à Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, para apreciação.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2017.

Leonardo de Farias Duarte

Juiz auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior



